



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000128-61.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMEGA ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000128-61.2024.8.26.0228

APELANTE: OMEGA ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ORIGEM: FORO CENTRAL - SÃO PAULO – 25ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57161

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DESATIVAÇÃO/BLOQUEIO DA CONTA NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM* - VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***OMEGA ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.*** em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada em face de ***FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.*** contra a r. sentença de fls. 159/163 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência deferida (fls. 61), para determinar que a requerida restabeleça a conta da autora junto ao *Instagram*, com preservação do nome de usuário original. Declarou a sucumbência recíproca e condenou cada parte a arcar com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte contrária, que fixou em 20% sobre o valor atualizado da causa para ambos.

Inconformada com a solução de primeiro grau,

apela a esta Corte a autora ***Omega Atividades Educacionais Ltda.*** (fls. 166/195).

Alega, em suma, que o dano moral existe e deve ser quantificado pois ficou demonstrado nos autos que a autora é instituição de ensino e ficou 46 dias sem o acesso à sua conta da página do *Instagram*; que ficou impedida de anunciar publicidade, divulgar comunicados, matrículas em aberto, eventos, vestibulares, aprovações em universidade e compartilhar o dia a dia seus serviços. Esclarece que ao tentar acessar o perfil, os funcionários da Apelante receberam uma notificação de que o perfil havia sido suspenso por violação aos termos da plataforma (Doc. 02 – fls. 42/45). Menciona que embora a sentença tenha reconhecido que a desativação da conta da apelante não decorreu de motivo razoável, não reconheceu a existência de danos morais indenizáveis. Aponta que a desativação se deu em desconformidade com o Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014). Ressalta que a plataforma não informou a especificidade violada pela recorrente, o que caracteriza ato ilícito e abusivo. Reitera, assim, os argumentos apresentados em primeira instância, postulando seja reconhecido o dano moral e fixado no valor de R\$10.000,00, bem como seja reconhecida a sucumbência integral da requerida.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 202/218), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por ***OMEGA ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA*** em face de ***FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.***

Narra na exordial que a autora é titular de perfil hospedado na rede social “*Instagram*”, explorada pelo réu e com muito esforço e dedicação acumulou seus seguidores a fim de almejar a publicidade. No entanto, sua conta ficou inacessível sem justificativa e que mesmo em diversos contatos com a requerida não houve a devida reativação, trazendo grandes prejuízos às publicidades diretas e indiretas da parte Autora, além de grave risco a sua imagem

e reputação. Postula seja estipulada a compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O debate recursal cinge-se à alegada ocorrência de dano moral indenizável.

Nesse cenário, a despeito de eventuais transtornos e dissabores experimentados, não consta nos autos nenhuma situação excepcional e concreta que tenha causado transtornos suficientemente graves à autora, capaz de ensejar o reconhecimento da procedência do pedido de indenização por dano moral.

Como ressaltou o d. juiz sentenciante:

“O dano moral não envolve, pois, apenas o sofrimento, a tristeza e a dor experimentados pela vítima, mesmo porque pode haver dano moral sem que se verifiquem esses efeitos. Todavia, também não se confunde com meros transtornos ou dissabores, pois o standard do direito geral da personalidade não pode se apoiar em situações de sensibilidade exacerbada, sob pena de vulgarização da figura.

Ainda, salienta-se a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, como estabelece a súmula 227, do STJ, desde que o dano diga respeito à sua honra objetiva, consubstanciada em sua imagem, conceito, e boa fama.

No caso, em que pese o ocorrido, não há relatos nem evidências de que danos dessa espécie tenham ocorrido.”

Para caracterização do dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e vexatório, capaz de acarretar prejuízo de natureza extrapatrimonial à vítima.

Não obstante os aborrecimentos a que foi a parte autora submetida, necessário considerar, na espécie, que não representou intensidade suficiente para ensejar lesão à dignidade humana geradora de dano moral indenizável, sendo certo que não se pode transformar o instituto em mera penalidade pecuniária.

Assim, a ocorrência dos fatos descritos nos autos

não tem suficiente fôlego para que se detecte “situação constrangedora extraordinária”, apta a expor seriamente a honra subjetiva ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predados subjetivos da personalidade.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BLOQUEIO DE CONTA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM – IMPULSIONAMENTOS PAGOS REALIZADOS POR TERCEIRA PESSOA, EM SEU NOME – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1012933-62.2022.8.26.0019; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

Dessa forma, não há falar em dano moral indenizável, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e deixo de majorar os honorários advocatícios pois já fixados no máximo legal.

LUIZ EURICO
RELATOR